

CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS COMO MÉTODO JURÍDICO: A TEORIA ESTRUTURANTE DE FRIEDRICH MÜLLER

CONCRETION OF NORMS AS A LEGAL METHOD: THE STRUCTURING
THEORY OF FRIEDRICH MÜLLER

IMPLEMENTACIÓN DE NORMAS COMO MÉTODO JURÍDICO: LA TEORÍA DE
LA ESTRUCTURACIÓN DE FRIEDRICH MÜLLER

Maria Cisdenes Pereira da Silva¹, Nelson Juliano Cardoso Matos²

DOI: 10.54899/dcs.v23i89.5016

Recibido: 19/03/2026 | Aceptado: 23/03/2026 | Publicación en línea: 07/04/2026.

RESUMO

A Teoria Estruturante do Direito, formulada por Friedrich Müller, constitui uma resposta metodológica avançada às limitações do positivismo tradicional no Estado Democrático de Direito. Ao sustentar que a norma jurídica não se encontra plenamente definida no texto, mas é construída na interação entre linguagem normativa e realidade social, Müller propõe uma metódica de concretização orientada à produção de decisões mais coerentes, racionais e constitucionalmente adequadas. Nesse modelo, texto normativo, programa normativo e âmbito normativo compõem uma estrutura dinâmica cuja articulação permite superar o formalismo da subsunção e incorporar de modo controlado os elementos materiais do caso concreto. O presente estudo, desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, tem como objetivo examinar os fundamentos e implicações práticas da metódica estruturante, analisando sua capacidade de limitar a discricionariedade judicial e, simultaneamente, assegurar a necessária adaptabilidade das normas às realidades específicas. Os resultados evidenciam que a teoria não rejeita o positivismo, mas o aprimora, integrando racionalidade metodológica e atenção às condições fáticas. Conclui-se que a Teoria Estruturante do Direito oferece um modelo sólido para a concretização normativa no constitucionalismo contemporâneo, sendo particularmente relevante no contexto brasileiro, marcado por desigualdades regionais e pela exigência de decisões materialmente justas e constitucionalmente fundamentadas.

Palavras-chave: Teoria Estruturante. Concretização. Hermenêutica Jurídica.

ABSTRACT

Friedrich Müller's Structuring Theory of Law constitutes an advanced methodological response to the limitations of traditional positivism in the democratic rule of law. By arguing that the legal norm is not fully defined in the text, but is constructed in the interaction between normative language and social reality, Müller proposes a method of concretization oriented towards the

¹ Mestranda em Direito, Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, Piauí, Brasil.

E-mail: mariacisdenes@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5682-7671>

² Doutor em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí, Brasil.

E-mail: nelsonmatos@ufpi.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0926-7321>

production of more coherent, rational, and constitutionally adequate decisions. In this model, normative text, normative program, and normative scope compose a dynamic structure whose articulation allows overcoming the formalism of subsumption and incorporating, in a controlled manner, the material elements of the concrete case. This study, developed through qualitative research and bibliographic review, aims to examine the foundations and practical implications of the structuring methodology, analyzing its capacity to limit judicial discretion and, simultaneously, ensure the necessary adaptability of norms to specific realities. The results show that the theory does not reject positivism, but improves it, integrating methodological rationality and attention to factual conditions. It is concluded that the Structuring Theory of Law offers a solid model for normative implementation in contemporary constitutionalism, being particularly relevant in the Brazilian context, marked by regional inequalities and the demand for materially just and constitutionally grounded decisions.

Keywords: Structuring Theory. Concretization. Legal Hermeneutics.

RESUMEN

La Teoría Estructuradora del Derecho, formulada por Friedrich Müller, constituye una respuesta metodológica avanzada a las limitaciones del positivismo tradicional en el Estado de Derecho democrático. Al argumentar que la norma jurídica no se define completamente en el texto, sino que se construye en la interacción entre el lenguaje normativo y la realidad social, Müller propone un método de concreción orientado a la producción de decisiones más coherentes, racionales y constitucionalmente adecuadas. En este modelo, el texto normativo, el programa normativo y el alcance normativo componen una estructura dinámica cuya articulación permite superar el formalismo de la subsunción e incorporar, de manera controlada, los elementos materiales del caso concreto. Este estudio, desarrollado mediante investigación cualitativa y revisión bibliográfica, tiene como objetivo examinar los fundamentos y las implicaciones prácticas de la metodología estructuradora, analizando su capacidad para limitar la discrecionalidad judicial y, simultáneamente, asegurar la necesaria adaptabilidad de las normas a las realidades específicas. Los resultados muestran que la teoría no rechaza el positivismo, sino que lo mejora, integrando la racionalidad metodológica y la atención a las condiciones fácticas. Se concluye que la Teoría Estructuradora del Derecho ofrece un modelo sólido para la implementación normativa en el constitucionalismo contemporáneo, siendo particularmente relevante en el contexto brasileño, marcado por las desigualdades regionales y la demanda de decisiones materialmente justas y con fundamento constitucional.

Palabras clave: Teoría Estructuradora. Implementación. Hermenéutica Jurídica.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A teoria estruturante do direito, para Friedrich Müller, apresenta-se como uma das abordagens mais eficazes para compreender e aplicar o Direito no Estado Democrático de Direito. Ao propor que a norma jurídica não está pronta no texto, mas se forma na relação entre linguagem e realidade; assim oferece um método de concretização capaz de garantir decisões mais justas, coerentes e alinhadas aos parâmetros constitucionais. Essa metódica se mostra especialmente relevante para países de tradição civil law, como o Brasil, cujo sistemas possui forte apego à literalidade da lei. Em um país continental, marcado por profundas diferenças regionais, aplicar a legislação federal de maneira puramente abstrata pode gerar distorções e injustiças sociais, sobretudo no âmbito dos direitos fundamentais.

A perspectiva estruturante, ao permitir que o intérprete integre texto e realidade sem romper os limites constitucionais, assegura a necessária adaptabilidade da norma, garantindo a efetividade do direito sem abrir espaço para arbitrariedades.

Nesse sentido, o presente trabalho busca examinar a importância da metódica estruturante para o Direito contemporâneo, marcado pelo movimento pós-positivista e pela centralidade da hermenêutica na aplicação das normas. Adotando uma pesquisa qualitativa, distribuída em quatro capítulos, analisa-se a obra principal de Müller e estudos recentes que sistematizam sua teoria, abordando elementos essenciais como texto normativo, programa normativo, âmbito normativo e o papel hermenêutico do juiz.

A investigação demonstra que alcançar uma concretização válida exige rigor metodológico, fidelidade ao texto normativo e consideração das condições reais do caso concreto. Por fim, conclui-se que a metódica de Müller é indispensável para uma prática jurídica comprometida com a justiça material, pois oferece critérios capazes de orientar o intérprete, limitando sua discricionariedade e evitando que a atividade decisória se torne arbitrária ou incompatível com os valores constitucionais.

FUNDAMENTOS DA TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO

A Teoria Estruturante do Direito, desenvolvida por Friedrich Müller, constitui uma das mais significativas respostas teóricas às limitações do positivismo jurídico tradicional. Embora Müller classifique sua abordagem como pós-positivista, a expressão não representa ruptura

destrutiva com o positivismo kelseniano, mas um movimento de desenvolvimento. Müller rejeita tanto a visão de que a superação consiste em negar o existente quanto a alternativa antipositivista que abandona a racionalidade metodológica construída pelo positivismo.

A teoria de Kelsen compreendia a norma como comando abstrato, desvinculado da realidade empírica, interpretada mediante um processo lógico-dedutivo no qual o juiz extrai da norma geral uma norma individual. Essa estrutura buscava proteger a cientificidade do Direito por meio da exclusão de elementos materiais, sociológicos ou axiológicos. (Müller, 2008). Müller, entretanto, identifica nessa exclusão um ponto frágil que é o distanciamento entre norma e mundo, que impede compreender de modo pleno a prática jurídica. É justamente nesse sentido que Müller afirma que o juiz não pode decidir ignorando a situação concreta. O juiz deve incorporar a situação concreta do caso no fundamento da sua sentença, caso esta deva ser materialmente adequada, deva fazer justiça ao caso individual. A ideologia positivista da ‘aplicação’ desconsiderara esse aspecto (Müller, 2008, p. 33).

Assim, a metódica pós-positivista deve retomar o que foi negligenciado pelo positivismo, elaborando-o de modo sistemático e generalizável, sem sacrificar a exigência de racionalidade. Para garantir que o processo de convencimento seja racional e verdadeiramente baseado em argumentos, é necessário adotar um procedimento discursivo de caráter dialógico, o qual exige que os argumentos mantenham coerência interna e aspirem à validade universal (Taves, 2013, p. 65).

Essa compreensão é reforçada por parte da doutrina, ao assinalar que a alternativa não está em rejeitar o positivismo, mas em enfrentar suas lacunas, incluindo discussões abandonadas pela busca da pureza metodológica. A teoria de Müller surge justamente dessa necessidade, reconstruindo o edifício teórico kelseniano a partir de uma crítica sofisticada à separação absoluta entre norma e realidade, ao formalismo da subsunção e à impossibilidade de controle metodológico sobre o momento volitivo da interpretação (Winckler, Pereira, Peternelli, 2025, p.405).

Desse modo, a metódica estruturante se encontra voltada à análise das questões atinentes ao processo de concretização das normas em situações decisórias com vistas ao caso concreto (Burg, Filho, Gonçalves, 2022 p.267).

Logo, a Teoria Estruturante parte do pressuposto de que a norma jurídica não se reduz ao texto, nem se confunde com a decisão judicial. Ela é uma estrutura composta por elementos linguísticos, o programa da norma e elementos reais, o domínio da norma. A concretização

consiste justamente na articulação racional entre esses dois elementos. A decisão judicial não se limita a aplicar a lei, mas constrói a norma do caso, de maneira controlável e metodologicamente estruturada.

As normas jurídicas não existem simplesmente prontas, não estão disponíveis para a aplicação técnica; justo porque a estrutura da matéria e do problema, também do caso individual, faz parte dos elementos da sentença jurídica, a norma não é supérflua, mas necessária como ideia-diretriz materialmente caracterizada, normativamente estabilizadora. Do contrário, o discurso sobre o ‘direito’ degenera em jogo nominalista de palavras (Müller, 2008, p. 33).

Müller destaca que a compreensão adequada do fenômeno normativo exige atenção ao papel social da norma, cuja função é tanto orientar comportamentos quanto estabilizar expectativas no tecido social. Complementa apontando que o trabalho do jurista é selecionar, interpretar e universalizar normas vigentes, levando em conta seu papel social estruturante. Na maioria dos casos, a moldagem por parte do jurista restringe-se à seleção das normas socialmente vigentes, que devem ser universalizadas ou unificadas (Müller, 2008).

A metódica, por sua vez, preocupa-se com a forma como os métodos são realmente aplicados. Ela não discute o método em si, mas observa sua aplicação prática, mesmo quando isso ultrapassa o que a metodologia tradicional costuma considerar como hipótese de trabalho. A metódica não apenas examina o discurso produzido sobre a decisão jurídica, mas também reflete a partir da própria prática e volta a ela, guiada pelos pressupostos e exigências normativas que as decisões jurídicas precisam cumprir em um Estado de Direito (Fontoura, 2009).

A crítica de Müller ao positivismo não visa eliminar o valor das prescrições legais, mas recolocá-las no centro de uma teoria que reconhece que a normatividade decorre da relação entre texto e realidade. A norma jurídica é uma construção que resulta do diálogo entre elementos formais e materiais. A interpretação, portanto, não pode ser vista como mera revelação de sentidos previamente dados, mas como atividade de concretização. Logo, na teoria de Müller, não existe uma divisão rígida entre “ser” e “dever ser”. Por isso, a norma jurídica e a realidade concreta não podem ser tratadas como elementos opostos ou totalmente separados. Além disso, Müller distingue claramente “texto de norma, o texto, em sua dimensão linguística, é apenas o ponto de partida, enquanto a norma propriamente dita é construída no caso concreto. Assim, a norma não se reduz ao que está escrito na lei; ela ganha forma por meio da interpretação e das decisões jurídicas que a aplicam na prática (Burg; Filho; Gonçalves, 2022).

Percebe-se, então, que o foco da teoria passa, assim, a ser o sujeito que interpreta o texto

e o transforma em norma a partir de sua aplicação à realidade. É possível afirmar, portanto, que, sempre que um juiz “deixa de aplicar” um dispositivo legal por considerá-lo injusto, isso significa do ponto de vista do campo jurídico que ele não o cumpre tal como resulta do processo hermenêutico de atribuição de sentido. Assim, deixam de fazer sentido classificações como “julgar de acordo com a lei” ou “julgar contra a lei”, pois o texto normativo, como destaca Müller, não contém a norma de forma imediata; a norma é construída pelo intérprete ao longo do processo de concretização do direito (Streck, 1999).

Trata-se, portanto, de uma teoria pós-positivista porque dialoga criticamente com o positivismo sem rejeitá-lo, e estruturante, porque identifica a norma como resultado de uma estrutura composta por elementos textuais e reais, ao recolocar a realidade no centro da produção do direito, Müller oferece uma metódica capaz de explicar fenômenos jurídicos complexos do Estado constitucional, preservando a ciência e a racionalidade sem ignorar o mundo concreto.

NORMA, PROGRAMA NORMATIVO E ÂMBITO NORMATIVO

Passa-se agora à análise detalhada da teoria estruturante de Müller. Para isso, é necessário, antes de tudo, distinguir o texto de norma. Segundo Müller, não se pode correr o risco de confundir norma jurídica com texto normativo, pois se trata de categorias distintas dentro do processo de concretização do direito (Müller, 2008, p. 192).

Müller critica o normologismo que tende a compreender a lógica normativa como se ela se limitasse ao próprio texto jurídico e ao seu contexto linguístico e conceitual. Esse modelo ignora que o âmbito normativo, isto é, os dados reais, materiais e concretos que integram o conteúdo da norma, e que não está no texto em todas as suas dimensões linguísticas, mas deve ser construído. A chamada “norma pura” não possui verdadeira força normativa, pois carece de conteúdo e determinação material; ela é apenas o texto da norma, trata-se apenas de uma formulação linguística que serve como expressão possível de uma norma, mas não a própria norma em si (Müller, 2008).

Em Teoria Estruturante do Direito, Müller evidencia que o texto normativo estabelece limites, mas não determina sozinho a decisão jurídica, pois a norma apenas se completa quando incorpora elementos reais relevantes do caso concreto. Assim, a interpretação não pode ser entendida como um exercício puramente lógico, mas como uma atividade hermenêutica orientada pela própria estrutura da normatividade. A partir disso, demonstra-se que direitos e princípios

podem conservar sua validade mesmo sem alteração textual, enquanto certas normas podem tornar-se obsoletas apesar de ainda constarem formalmente “no papel”, ou seja, a normatividade jurídica depende de sua efetiva capacidade de concretização, e não da permanência de um enunciado linguístico (Müller, 2008, p. 81).

Na sua teoria, o direito não se funda na norma expressa verbalmente, nem pode ser plenamente alcançado por meio dela ou apenas por procedimentos lógicos, como a subsunção derivada de um raciocínio silogístico. O direito não se confunde com o texto literal da lei. Contudo, a finalidade da teoria normativa estruturante não é propor uma separação essencial ou ontológica entre lei e direito como se estas fossem pares opostos, tais como potência e ato, possibilidade e realidade, ou, ainda, como se a lei existisse como entidade abstrata e atemporal. Logo, texto e norma mantêm uma relação de interdependência, pois, na Teoria Estruturante do Direito, embora a norma não esteja previamente dada no texto, ela é sempre construída tendo o texto normativo como ponto de partida (Burg; Filho; Gonçalves, 2022, p. 264).

Quanto ao programa normativo, segundo a concepção de Müller, ele se constitui principalmente a partir da análise do texto da norma. Contudo, exige uma mediação com os elementos concretos do caso, para que possa receber um sentido jurídico materialmente determinado. (Fontoura, 2009, p. 100).

A norma jurídica, ainda que em sua dimensão puramente textual, nasce de conflitos e da própria realidade social. No entanto, não é possível aplicá-la de forma estática, pois o texto o, chamado programa normativo, precisa ser adequado à realidade atual e às particularidades de cada caso concreto. Isso significa que se exige uma interpretação sistemática, capaz de integrar o texto normativo ao contexto fático e às exigências contemporâneas.

Aquilo que a disposição legal prescreve para o respectivo caso a ser decidido é sempre primeiramente averiguado em confronto com seu problemático material, mediante a consideração do programa normativo e a observação dos limites comprováveis de seu enunciado diretivo (Müller, 2008, p. 255).

O âmbito normativo é o cerne da metódica estruturante de Müller. Ele depende do texto, isto é, do programa normativo, mas a normatividade em si é o foco central dessa teoria. É por meio da sistematização do âmbito normativo que se busca alcançar a concretização da justiça, pois é nele que ocorre a efetiva aplicação da legislação ao caso concreto que será discutido (Silva, Araújo, 2016).

Na teoria de Friedrich Müller, o âmbito normativo constitui uma parte essencial da

normatividade material. Ele corresponde ao conjunto de elementos da realidade que são relevantes para a aplicação concreta da norma.

Esse âmbito não é apenas uma soma de fatos sociais, nem um exercício de sociologia ou de existencialismo jurídico. Em vez disso, consiste em elementos estruturais da realidade, selecionados, organizados e incorporados pelo próprio direito. Tais elementos, em geral, já se apresentam na prática, modelados pelo direito, sendo considerados como aquilo que é possível e significativo no mundo real para que a norma possa ser aplicada de maneira concreta (Müller, 2008, p. 246).

Os âmbitos normativos não podem ser compreendidos como espaços de liberdade natural, tampouco como expressões de uma suposta “natureza das coisas” dissociada das normas jurídicas. Também não se prestam a funcionar como instâncias corretivas da norma ou como parâmetros meramente supra ou extrajurídicos. Ao contrário, o que Müller denomina “natureza” das coisas refere-se exclusivamente às estruturas materiais básicas das circunstâncias reais, já normatizadas e integradas ao processo de produção da normatividade concreta. Trata-se, portanto, das condições fáticas que, ao serem apreendidas pelo direito, tornam-se elementos da concretização normativa, contribuindo para a delimitação do sentido e do alcance da disposição legal.

A realidade fática não atua sobre o direito de maneira direta, nem apenas em um momento posterior, como se bastasse aplicar uma norma previamente existente aos acontecimentos já consumados. Em verdade, a realidade incide de forma mediada e estruturada, influenciando o Direito conforme é interpretada e integrada ao processo normativo (Rothenburg, 2023, p. 452).

Em razão da própria formação e tradição dogmática do direito, o âmbito normativo não pode ser reduzido ao empirismo de um mero recorte factual da realidade. Ele não incorpora automaticamente a totalidade dos fatos, mas apenas aquele conjunto estruturado de elementos fáticos que se torna relevante a partir do programa normativo. Assim, o âmbito normativo apenas se configura plenamente no processo interpretativo, quando o programa normativo assinala quais estruturas básicas da realidade devem ser consideradas para a aplicação da norma ao caso concreto (Rothenburg, 2023).

É nesse ponto que emerge a necessidade da interpretação sistemática. Como o âmbito normativo não existe isoladamente, mas sempre em relação com o texto da lei, com os princípios do ordenamento e com a própria estrutura da normatividade, a interpretação sistemática torna-se indispensável para identificar, organizar e hierarquizar os elementos fáticos relevantes. Sem essa

leitura integrada do ordenamento jurídico, que articula programa normativo e âmbito normativo, a norma não pode ser aplicada de modo coerente nem produzir uma concretização justa.

Desse modo, a concretização da justiça depende precisamente dessa articulação sistemática, somente quando o intérprete compreende o âmbito normativo como parte da unidade do sistema jurídico é possível selecionar adequadamente os dados da realidade e transformá-los em critérios jurídicos dotados de sentido. A interpretação sistemática, portanto, não é apenas uma técnica hermenêutica entre outras, mas o meio pelo qual o âmbito normativo adquire densidade jurídica, permitindo que a norma, ao ser aplicada, produza uma resposta juridicamente consistente e materialmente justa (Fontoura, 2009).

O PAPEL HERMENÊUTICO DO JUIZ NA TEORIA ESTRUTURANTE

A formação das convicções dos juízes e a aplicação da norma jurídica tradicionalmente se explicam pelo processo sistemático de interpretação conhecido como subsunção, no qual o fato é enquadrado na estrutura normativa previamente estabelecida. Contudo, tal procedimento, visto apenas sob a ótica lógico-formal, revela-se insuficiente para garantir uma aplicação justa do direito, pois a interpretação jurídica depende de critérios de coerência e de um horizonte hermenêutico mais amplo (Streck, 1999, p. 188).

Nesse contexto, a teoria de Friedrich Müller oferece uma compreensão decisiva sobre como se dá esse processo interpretativo, ao afirmar que a concretização do direito é impossível fora da linguagem, e é co-determinada por um horizonte pré-jurídico de compreensão que antecede e orienta a leitura do texto. Caso o texto não seja devidamente problematizado pelo intérprete, impossibilitando a fusão entre o horizonte de sentido do texto-fato e o horizonte interpretativo do julgador, o resultado será uma interpretação padronizada e objetificante, portanto inautêntica, decorrente de um hábito previamente estruturado pelo senso comum teórico, que passa a determinar um modo automático e acrítico de interpretar o direito (Streck, 1999, p. 250).

Assim, o texto normativo, além de suas dificuldades próprias de significação, já traz consigo uma referência material às questões concretas que mobilizam o intérprete, revelando que compreender e aplicar a norma é um movimento simultâneo entre linguagem, realidade e problema jurídico (Müller, 2008).

Na metódica estruturante de Friedrich Müller, o círculo hermenêutico assume um

significado que vai além da relação tradicional entre sujeito e objeto, ou entre intérprete e texto. A interpretação jurídica não se limita a um ato voluntarista do intérprete, projetando sua pré-compreensão sobre a norma; ela se caracteriza como um processo em que o intérprete é simultaneamente condicionado pela própria tarefa metodológica que executa (Müller, 2008, p. 59). Isso implica que a interpretação já se encontra, em parte, determinada pelo texto normativo e pela necessidade de concretização da norma no caso concreto. Dessa forma, o círculo hermenêutico não se configura como um ato arbitrário de pré-compreensão, mas como um movimento estrutural que articula texto, norma e realidade. O círculo hermenêutico representa a circularidade essencial da compreensão, em que o intérprete parte de uma pré-compreensão derivada da tradição e do contexto, permitindo o primeiro acesso ao sentido do objeto interpretado. Esse movimento antecipatório mostra que a interpretação depende simultaneamente da finalidade prática e da dimensão universal do conhecimento, tornando impossível separar o intérprete do processo circular de compreensão (Streck, 1999, p. 184).

Por essa razão, Müller critica o dualismo tradicional que separa rigorosamente realidade e norma. A rigidez dessa distinção anula o valor hermenêutico da pré-compreensão ao transformar os conteúdos sociais em elementos extrajurídicos. Para a metódica estruturante, a realidade não é exterior ao direito; ao contrário, ela compõe a estrutura da normatividade, uma vez que o ordenamento seleciona e normatiza certos elementos do mundo social para integrar o âmbito normativo.

Para Müller, a incorporação do âmbito normativo ao processo de concretização dos direitos fundamentais aumenta a probabilidade de que também se efetive um nível crescente de liberdade real. Isso ocorre porque tal incorporação permite maior racionalidade e clareza metodológica no trabalho jurídico. (Müller, 2008, p. 274).

A análise dos contextos normativos oferece, simultaneamente, pontos de vista conectados aos dados reais e critérios que servem como pressupostos para a aplicação correta dos direitos fundamentais, especialmente em esferas jurídicas tecnizadas.

A ponderação entre diferentes perspectivas envolvidas na concretização da norma não elimina a necessidade da interpretação; ao contrário, pressupõe-a. Isso é ainda mais importante no caso dos direitos fundamentais, para evitar que o processo de decisão se transforme em uma mistura pouco controlada de elementos materiais, sugestões linguísticas, pré-compreensões obscuras e envolvimento afetivos com o problema jurídico concreto. Caso isso ocorra, corre-se o risco de comprometer a liberdade real e de descumprir a obrigação de fundamentação própria

do Estado de Direito, afirmando-se a “preponderância” ou a “maior valorização” de determinados valores sem a devida elucidação crítica (Müller, 2008, p. 281).

Segundo Müller, o jurista participa ativamente da construção do Direito, tanto no plano normativo quanto no plano material, assim como participa na configuração do problema jurídico do caso. Desse modo, o papel do juiz, cujo ofício é tornar a norma aplicável e transformá-la em normatividade, é central na Teoria Estruturante do Direito. Para que esse círculo entre norma, normatividade e realidade se concretize, o sujeito-intérprete é indispensável. No entanto, sua atuação não pode ser guiada por convicções ou inclinações ideológicas pessoais. Embora Müller critique a Teoria Pura do Direito, isso não significa reconhecer ao juiz uma liberdade ilimitada para interpretar. Ao contrário, o juiz deve seguir um método coerente e consistente com os parâmetros estabelecidos pela constituição, evitando decisões arbitrárias ou desvinculadas do comando normativo.

Hoje, tem-se a necessidade de ir além das ideias de Kelsen porque não faz sentido, em um Estado verdadeiramente democrático, permitir que toda a interpretação e aplicação do Direito dependa da vontade isolada de um único julgador. Ao mesmo tempo, não se pode negar a relevância de Kelsen para o pensamento jurídico, especialmente ao apontar limites importantes, como a impossibilidade de transformar valores éticos e morais em regras jurídicas universais. Assim, admite-se que a interpretação jurídica exige certa liberdade, pois o Direito não se aplica automaticamente; ele precisa ser construído no caso concreto (Azevedo, 2020, p.130). Contudo, essa liberdade interpretativa não é absoluta. Ela é restringida por elementos destinados a garantir coerência, racionalidade e justiça no processo decisório. O desafio, portanto, é encontrar uma forma de superar as limitações do modelo kelseniano sem eliminar completamente suas contribuições, permitindo que a democracia se afirme sem cair na arbitrariedade. A pergunta que permanece é como avançar para um modelo interpretativo que respeite a pluralidade democrática, mas que também mantenha limites claros, evitando decisões puramente subjetivas ou incoerentes (Azevedo, 2020).

A virada hermenêutica do pós-positivismo, reforçada pela filosofia da linguagem e pela crítica à ideia de um direito que poderia funcionar de forma automática, contribui para superar modelos ultrapassados como o brocardo *in claris cessat interpretatio*, segundo o qual textos “claros” dispensariam interpretação. O texto demonstra que essa concepção não apenas é historicamente equivocada, como também é teoricamente insustentável diante da constatação de que nenhum texto possui sentido intrínseco ou fechado. Mesmo quando a redação parece simples,

o juiz não está dispensado de interpretar, porque o significado jurídico depende da contextualização fática, dos princípios do sistema, da coerência com decisões anteriores e das exigências democráticas. A interpretação judicial, portanto, não é uma opção: ela é um dever inevitável, uma vez que o Direito se realiza apenas quando texto e realidade se encontram. (Azevedo, 2020, p. 136). A teoria hermenêutica contemporânea, especialmente a fenomenológico-hermenêutica, reforça que compreender é sempre interpretar e que não existe acesso imediato e neutro ao sentido das normas. No entanto, reconhecer o papel criativo do juiz na concretização da norma não significa conceder-lhe liberdade absoluta. Ao contrário, o próprio modelo hermenêutico evidencia limites fundamentais impostos pelo texto normativo, pela tradição jurídica, pelos princípios democráticos e pela necessidade de coerência e integridade do sistema. Assim, embora o juiz participe ativamente da construção da norma aplicável ao caso, ele não está autorizado a decidir arbitrariamente, nem a substituir a deliberação democrática por preferências pessoais.

Logo, o papel do magistrado é o de concretizador das normas, alguém que transforma textos jurídicos em respostas normativas adequadas, justificadas e fundamentadas, mas sempre dentro de limites estruturais que garantem previsibilidade, controle e respeito ao Estado de direito. Em outras palavras, a interpretação judicial é imprescindível, mas não ilimitada: ela é uma atividade responsável, guiada pela própria norma, pela realidade dos fatos e pelo compromisso com a justiça. (Müller, 2008, p. 91).

A CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS COMO MÉTODO JURÍDICO

A partir da perspectiva estruturante da norma, a concretização jurídica exige a integração entre o programa normativo e o âmbito normativo, isto é, entre o texto da norma e as estruturas fáticas relevantes do caso. Isso implica reconhecer que a solução de conflitos entre direitos fundamentais não pode resultar em eliminação pura e simples de um dos direitos, mas deve buscar formas de concordância prática que preservem, na medida do possível, a eficácia de todos os bens jurídicos envolvidos (Müller, 2008. p. 281).

Müller acrescenta que essa dinâmica interpretativa adquire relevância ainda maior no âmbito dos direitos fundamentais, pois é justamente neles que a concretização exige maior precisão na delimitação dos âmbitos normativos e na busca de soluções que preservem, simultaneamente, a força vinculante do texto constitucional e a proteção efetiva das posições

jurídicas em conflito (Müller, 2008. p. 196).

Assim, a concretização não é um ato de criação subjetiva do julgador, mas um procedimento metódico que demanda precisão conceitual, análise material dos teores normativos e fundamentação transparente. Em última instância, a centralidade da concretização reside no fato de que ela limita a atividade interpretativa do juiz, impondo fidelidade ao texto constitucional e exigindo justificação racional de suas escolhas. Ao mesmo tempo, atribui ao magistrado papel essencial na realização prática das normas, que só ganham sentido pleno quando integradas ao caso concreto segundo critérios hermenêuticos consistentes (Silva, Araújo, 2016).

A hermenêutica, portanto, deixa de ser um simples instrumento auxiliar e passa a constituir a própria condição de possibilidade de uma decisão justa, capaz de integrar texto, realidade e pré-compreensões do intérprete. Desse modo, o juiz, ao decidir, não se limita a reproduzir o texto, mas integra esses dois elementos por meio de um processo interpretativo rigorosamente orientado, no qual a realidade do caso influencia a leitura do enunciado normativo e, simultaneamente, é por ele reorganizada (Silva, Araújo, 2016).

O método parte de uma postura essencialmente conservadora, porém, esgota-se a função do texto para uma simples indicação a ser legitimada concretamente, de acordo com o caso particular. O âmbito normativo atua como elemento definidor das possibilidades efetivas do caso concreto no processo de validação, ainda que tal validação possa ocorrer também por meio de outros caminhos interpretativos, como a leitura sistemática de diversas disposições. Nessa perspectiva, a norma passa a representar o ponto de partida para a construção das questões materiais centrais: quanto maior a capacidade do texto normativo de incorporar o conteúdo proveniente do âmbito normativo e de refletir sua própria estrutura semântica, mais viável se torna a aplicação da metódica estruturante (Costa, 2024, p. 23).

Na metódica de Müller, o Direito não se reduz a um esquema lógico-formal em que as normas funcionam como premissas maiores das quais se extraem, por simples dedução, as decisões aplicáveis aos casos concretos. Embora a lógica desempenhe algum papel no processo jurídico, sua relevância é secundária, pois não é ela que conduz, de modo decisivo, à formulação da decisão jurídica (Rothenburg, 2023).

Da mesma forma, a prática jurídica não pode ser compreendida apenas como a resposta a problemas casuísticos previamente delimitados, nos quais a solução é condicionada e restringida pelas próprias circunstâncias do caso (Rothenburg, 2023, p. 454). Apenas na fase de decisão do caso é que se formará a norma de decisão, individual e concreta, através do cotejo entre os dados

jurídicos ou normativos e a realidade. (Staffen, 2016 p. 23).

A metódica estruturante compreende a concretização como o processo pelo qual se articulam normas e fatos para a formação da decisão jurídica, superando a concepção tradicional de “interpretação” ou de simples “interpretação e aplicação do direito”. Müller denomina esse procedimento de *Normkonkretisierung*, com o objetivo de distanciar-se da hermenêutica clássica e definir com maior precisão seus instrumentos e etapas. Nesse sentido, enfatiza que a concretização não pode ser reduzida a um raciocínio silogístico (2002, apud Adeodato; Staffen, 2016, p. 12).

O texto normativo funciona como o marco inicial do processo de concretização e estabelece a base semântica a partir da qual a norma jurídica se forma. Embora a concretização ultrapasse a mera literalidade, é necessário que a interpretação preserve vínculo coerente com o conteúdo textual, evitando soluções dissociadas da estrutura linguística da lei. Dessa forma, o texto não é apenas ponto de referência, mas condição indispensável para assegurar fidelidade ao ordenamento e impedir arbitrariedade interpretativa (Burg; Filho; Gonçalves, 2022).

Por esse motivo, compreende-se o texto normativo como uma espécie de pré-forma jurídica da norma, isto é, uma configuração inicial que contém sua potencialidade e, simultaneamente, delimita o campo das interpretações possíveis. Ele estabelece o horizonte de alternativas admissíveis para a concretização, funcionando tanto como orientação quanto como limite para a atividade hermenêutica. Assim, na perspectiva estruturante, a norma jurídica só se realiza plenamente quando o intérprete desenvolve, a partir desse texto, sentidos normativos compatíveis com sua estrutura e com os elementos materiais do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metódica estruturante de Friedrich Müller para o direito oferece ao intérprete, especialmente ao juiz, uma forma de aplicar a norma de maneira justa, coerente e compatível com os parâmetros legais e constitucionais.

Em um país como o Brasil, marcado por profundas diferenças regionais e sociais, aplicar a legislação federal de modo puramente literal poderia gerar graves distorções e injustiças. A Teoria Estruturante permite que o intérprete adapte a norma à realidade concreta, sem, contudo, transformar essa adaptabilidade em liberdade interpretativa ilimitada. Trata-se de uma discricionariedade responsável, orientada pelos valores constitucionais e pelos limites do próprio

texto normativo.

Dessa compreensão, percebe-se que a aplicação do direito não pode ser reduzida à interpretação isolada de um texto previamente estabelecido. A norma jurídica se forma na relação constante entre texto e realidade, em um processo dinâmico que considera elementos concretos do caso e os articula ao programa normativo. Por essa razão, a teoria de Müller exige que o jurista observe tanto os limites semânticos da lei quanto os dados reais que configuram o conflito, valendo-se de uma argumentação consistente e transparente.

Nesse contexto, torna-se urgente refletir sobre o futuro do Poder Judiciário e superar a postura tradicional que se apoia em soluções automáticas e meramente formais. A crise institucional não será solucionada com a produção de mais leis, mas com práticas interpretativas comprometidas com resultados efetivos e com a concretização dos direitos. Somente por meio de uma interpretação viva, sensível às necessidades sociais e fundamentada na Constituição, será possível construir um sistema jurídico mais próximo do cidadão e capaz de oferecer justiça real, e não apenas abstrata.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carla. R. de F., & da Silva, Adonias. O. da. (2016). **A ideia de justiça no conceito pós-positivista e sob a ótica da Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller**. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 10(34), 151–174. <https://doi.org/10.30899/dfj.v10i34.82>

AZEVEDO, Diehl, Guilherme. **Limites da interpretação judicial - Uma análise do poder/dever judicial de interpretar à luz do Estado Democrático Constitucional de Direito e da hermenêutica fenomenológica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí-SC, 2020.

BURG, Amanda. K., Nogueira Amorim Filho, Nelson., & das Neves Gonçalves, Everton. (2022). **A Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller no Brasil: Uma Análise a Partir dos Estudos Acadêmicos Realizados no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina**. *Direito Público*, 19(103). <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6394>.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. **O Conflito entre princípios na Teoria Estruturante do direito De Friedrich Müller**. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 13, n. 6, p. 74–87, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2966. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2966>. Acesso em: 26 nov. 2025.

COSTA, Matheus Guilherme Varela. **A hermenêutica estruturante de Friedrich Muller**

como instrumento de interpretação constitucional das normas trabalhistas. Orientador: Dr. Bento Herculano Duarte Neto. 2024. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

FONTOURA, João. F. S. da. **Positivismo jurídico e pós-positivismo à luz da metódica estruturante.** Dissertação (Mestrado em Direito). 153 p. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92922>.

MÜLLER, F. **Teoria estruturante do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A realidade na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller.** Rehtd. Revista De Estudos Constitucionais, Hermenêutica E Teoria Do Direito, v. 15, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito** / Lenio Luiz Streck. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TAVES, Robert Steven Vieira. **A tensão entre vinculação ao ordenamento jurídico e adequação da norma ao caso concreto: uma releitura do ponto de vista dos elementos linguísticos e extralinguísticos do conceito semântico de norma jurídica.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/2308a23b-4f13-4a14-bee2-5c3e74a0753e/content>.

WINCKLER, Silvana Terezinha; PEREIRA, Reginaldo; PETERNELLI, Camila Regina. **O Processo estrutural à luz da Teoria Estruturante de Friedrich Müller.** Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande Do Sul, Revista da AJURIS - Qualis A2, [S. l.], v. 52, n. 158, p. 391–420, 2025. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1470>. Acesso em: 26 nov. 2025.